

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: **0094587-38.2025.8.19.0000**

SUSCITANTE: **JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**

SUSCITADO: **JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DECISÕES DECLINATÓRIAS RECÍPROCAS ENTRE JUÍZO CÍVEL E JUÍZO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ATUANTE NO RAMO DE MONITORAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA. CONFIGURAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS EMPRESARIAIS. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS JUÍZOS CÍVEIS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO MATERIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Cível em face de Juízo Empresarial, nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade proposta por sócio remanescente em face do espólio de sócio falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se compete ao Juízo Empresarial ou ao Juízo Cível processar e julgar demanda envolvendo dissolução parcial de sociedade que atua no ramo de monitoramento e comercialização de equipamentos de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 69, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Estadual nº 10.633/24 atribui aos Juízos Empresariais a competência para processar e julgar ações relativas à dissolução de sociedades empresárias e conflitos entre sócios.

4. O artigo 63, do mesmo diploma legal estabelece a competência residual dos Juízos Cíveis, ressalvada a competência especializada.

5. A atividade exercida pela sociedade, consistente na prestação de serviços de monitoramento e comercialização de equipamentos de segurança, configura atividade econômica organizada, nos termos do artigo 966, caput, do Código Civil.

6. Evidenciada a natureza empresária da sociedade, incide a competência material especializada dos Juízos Empresariais, que prevalece sobre a competência residual dos Juízos Cíveis.

IV. DISPOSITIVO

CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 10.633/24, artigos 63 e 69, inciso I, alínea "e", item 2; CC, artigo 966; CPC, artigo 957, parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste **Conflito de Competência**, que tem como Suscitante o **JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ** e como Suscitado o **JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **declarar a competência** do Juízo Suscitado.

Relatório

O **JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ** suscitou **Conflito de Competência** em face do **JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade (Proc. 0803367-86.2024.8.19.0055), proposta por **Daniel da Silva Rocca** em face do **Espólio de Eduardo de Jesus Santos**. A demanda originária objetiva a dissolução parcial de sociedade empresária, com prestação de contas e apuração de haveres, sob alegação de irregularidades na gestão societária após o falecimento de um dos sócios. O feito foi inicialmente distribuído à Comarca de São Pedro da Aldeia, que declinou da competência em favor de uma das Varas Empresariais do Rio de Janeiro, em razão de cláusula contratual de eleição de foro e da natureza da controvérsia. Recebidos os autos pela 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi posteriormente declinada a competência para uma das Varas Cíveis, sob o fundamento de inexistência de atividade empresária. O Juízo suscitante entende não deter competência para processar e julgar o feito, sustentando a natureza empresária da sociedade e a consequente competência do juízo especializado. **Informações** do Juízo suscitado (fls. 19/26). É o relatório.

Admissibilidade

O conflito de competência deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia.

A controvérsia consiste em definir se a competência para processar e julgar a demanda envolvendo dissolução parcial de sociedade que atua no ramo

monitoramento e comercialização de equipamentos de segurança é do Juízo Empresarial ou do Juízo Cível.

2. Competência material dos Juízos Empresariais.

A Lei Estadual nº 10.633/24, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece, em seu artigo 69, inciso I, alínea “e”, item 2, que compete aos Juízos Empresariais:

ART. 69. COMPETE AOS JUÍZOS EMPRESARIAIS:

I - PROCESSAR E JULGAR:

(...)

E) AS AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO SOCIETÁRIO, ESPECIALMENTE:

(...)

2 - QUANDO ENVOLVAM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS, CONFLITOS ENTRE SÓCIOS COTISTAS OU DE ACIONISTAS DESSAS SOCIEDADES, OU CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E AS SOCIEDADES DE QUE PARTICIPEM;

Já o artigo 63, do mesmo diploma dispõe que os Juízos Cíveis possuem competência genérica e residual, ressalvada a competência privativa de outros juízos:

ART. 63. OS JUÍZES DE DIREITO CÍVEIS TÊM COMPETÊNCIA GENÉRICA E PLENA NA MATÉRIA DE SUA DENOMINAÇÃO, RESSALVADA A PRIVATIVA DE OUTROS JUÍZES, COMPETINDO-LHES, AINDA, CUMPRIR CARTAS PRECATÓRIAS PERTINENTES À JURISDIÇÃO CÍVEL.

3. Natureza empresarial da atividade.

No caso concreto, a análise dos elementos constantes dos autos revela que a sociedade objeto da demanda exerce atividade de monitoramento e segurança, com prestação de serviços e comercialização de equipamentos, evidenciando a organização dos fatores de produção e a circulação de bens e serviços.

Tais características se amoldam ao conceito de atividade empresária previsto no artigo 966, *caput*, do Código Civil, afastando a hipótese de sociedade simples. Eis o teor do dispositivo:

ART. 966. CONSIDERA-SE EMPRESÁRIO QUEM EXERCE PROFISSIONALMENTE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS OU DE SERVIÇOS. PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO SE CONSIDERA EMPRESÁRIO QUEM EXERCE PROFISSÃO INTELLECTUAL, DE NATUREZA CIENTÍFICA, LITERÁRIA OU ARTÍSTICA, AINDA COM

Sem razão o Juízo suscitado ao declinar da competência, uma vez que a atividade desenvolvida pela sociedade não se enquadra como atividade intelectual típica de sociedade simples, mas sim como atividade empresária.

4. Prevalência da competência especializada.

Em se tratando de controvérsia societária envolvendo sociedade empresária, incide a regra de competência especializada dos Juízos empresariais, não havendo espaço para a incidência da competência residual dos Juízos cíveis.

Ressalte-se que a pluralidade de domicílios das partes não interfere na definição da competência material, a qual prevalece sobre o critério territorial quando se trata de distinção entre juízo comum e especializado. Além disso, há cláusula contratual de eleição de foro na Comarca do Rio de Janeiro, o que reforça a adequação da tramitação do feito naquele foro.

Dessa forma, não se mostra adequado o declínio de competência promovido pelo Juízo empresarial, devendo ser reconhecida sua competência para o processamento e julgamento da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, julga-se procedente o conflito para **declarar a competência** do Juízo Suscitado (6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) para o processamento e julgamento do feito originário, a quem os autos devem ser encaminhados, comunicando-se ao Juízo Suscitante (5ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá), na forma do artigo 957, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR